



CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA INTERGERACIONAL, DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE

*Cristina Foroni Consani**
*Yanko Marcius de Alencar Xavier***

Resumo

O propósito deste artigo é analisar, a partir da Filosofia do Direito e Constitucional, a relação entre dois princípios basilares das sociedades democráticas contemporâneas, a saber: o princípio da justiça ambiental intergeracional e o princípio da soberania popular. Isso é realizado em dois momentos: primeiramente apresenta-se o conceito de justiça intergeracional e os fundamentos éticos e jurídicos dos direitos das gerações futuras; num segundo momento apresenta-se uma concepção de democracia que tem por objetivo conciliar a proteção aos direitos fundamentais e o princípio da soberania popular.

Palavras-chave

Justiça Intergeracional. Democracia. Sustentabilidade.

CONSIDERATIONS CONCERNING THE RELATIONSHIP BETWEEN INTERGENERATIONAL JUSTICE, DEMOCRACY AND SUSTAINABILITY

Abstract

Starting from the perspective of Philosophy of Law and Constitutional Philosophy, this article aims to analyze the relationship between two fundamental principles of contemporary democratic societies, namely, the principle of intergenerational environmental justice and the principle of popular sovereignty. This study is conducted in two stages: firstly a concept of intergenerational justice and the ethical and legal foundations of the rights of future generations are presented; secondly a conception of democracy that aims to reconcile the protection of fundamental rights and the principle of popular sovereignty is analyzed.

Keywords

Intergenerational Justice. Democracy. Sustainability.

* Doutora em Filosofia e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Visiting Scholar na Columbia University (2010). Pós-doutoranda em Direito (UFRN-PNPD/CA-PES). Professora Colaboradora vinculada ao DEPRO/UFRN (Departamento de Direito Processual e Propedêutica).

** Professor Titular Livre do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH-ANP/MCTI nº 36) e do Grupo de Pesquisa em Direito e Regulação dos Recursos Naturais e da Energia.

1. INTRODUÇÃO

Em um embate teórico que pode ser considerado um dos mais relevantes no âmbito da teoria constitucional moderna, Thomas Jefferson e James Madison disputam os termos da relação entre direito, democracia e questões intergeracionais. Jefferson, ao defender o direito de cada geração elaborar ou modificar a Constituição, sustenta a tese de que a terra pertence em usufruto aos vivos e os mortos não têm poderes ou direitos sobre ela. Utilizando o direito de propriedade como exemplo, Jefferson observou que qualquer direito que as pessoas tenham enquanto vivas cessa após a sua morte. O que o autor busca ressaltar é o direito de cada geração — a geração dos vivos — de não ser restringida em seu direito de autonomia coletiva, isto é, de não ser limitada em seu direito de elaborar as regras que irão regular sua vida em sociedade por cláusulas pétreas ou por quóruns qualificados que impeçam a alteração das normas constitucionais. Jefferson proclama, assim, o direito de cada geração de romper com as amarras legislativas do passado.

Se nessa relação entre direito, democracia e questões intergeracionais Jefferson coloca a ênfase sobre os direitos, Madison, por outro lado, chama a atenção para os deveres que cada geração tem para com as outras. Ao responder a Jefferson contestando a tese de que a terra pertence aos vivos, um dos argumentos de Madison dirigiu-se justamente à questão da responsabilidade intergeracional. Segundo ele, as melhorias feitas pelos mortos formam uma espécie de encargo para os vivos que se beneficiaram delas e, por essa razão, benefícios e encargos devem ser assumidos conjuntamente.

Nessa discussão, travada há mais de duzentos anos no contexto do início do período republicano nos Estados Unidos, o que está em questão é justamente como conciliar o direito de autodeterminação coletiva de um povo e a responsabilidade e os deveres da geração presente com o legado do passado e com as gerações futuras.

No âmbito do direito ambiental essa questão assume ainda mais relevância em razão do princípio da justiça intergeracional, que vincula as decisões coletivas ao respeito a este princípio a fim de que os recursos naturais sejam utilizados de modo a promover o desenvolvimento para a geração presente sem, contudo, comprometer o bem-estar e o acesso das gerações futuras a recursos naturais indispensáveis, tais como os mananciais de água, ou mesmo finitos, como é o caso dos hidrocarbonetos. Por outro lado, a questão que se coloca é como impedir que a geração atual se beneficie, por exemplo, das receitas econômicas provenientes da exploração dos hidrocarbonetos, as quais, uma vez revertidas em políticas públicas, podem contribuir para o desenvolvimento humano e social?

O objetivo deste artigo é analisar a relação entre dois princípios basilares das sociedades democráticas contemporâneas, a saber: princípio da justiça ambiental intergeracional e o princípio da soberania popular. Isso será feito em dois momentos: primeiramente, apresenta-se o conceito de justiça intergeracional; num segundo momento, apresenta-se uma concepção de democracia que tem como objetivo conciliar a proteção aos direitos fundamentais e o princípio da soberania popular. Para tanto, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica.

2. JUSTIÇA INTERGERACIONAL E SUSTENTABILIDADE

Embora a questão intergeracional, desde o final do século XVIII, já estivesse presente na discussão acerca da relação entre direitos e deveres de uma geração para com outra, Madison e Jefferson¹ não poderiam imaginar o quanto as inovações tecnológicas, realizadas principalmente no século XX, afetariam a natureza e o meio ambiente em escala suprarregional ou global.² Questões sobre como lidar, por exemplo, com o lixo nuclear que pode deixar resíduos no planeta para muitas gerações futuras, com a poluição do ar, com o aquecimento global, com a preservação de mananciais de água doce ou, ainda, com recursos como os hidrocarbonetos³ têm se tornado centrais no âmbito do direito ambiental e, notadamente, nas discussões a respeito da justiça intergeracional.

No âmbito da discussão ambiental, considera-se que o conceito de justiça intergeracional foi apresentado pela primeira vez em 1974, pelo economista James Tobin, ao afirmar que os “administradores de instituições detentoras de patrimônio são os guardiões do futuro contra as reivindicações do

¹ A respeito do debate entre Madison e Jefferson, citado também na introdução, ver os seguintes textos: JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**. Edited by Merrill D. Peterson, Penguin Books, 1977, p. 445; MADISON, James. **From James Madison to Thomas Jefferson, 4 February 1790**. Disponível em: <<http://founders.archives.gov/documents/Madison/01-13-02-0020>> Acesso em: 16 set. 2015.

² A potencial irreversibilidade do impacto das novas tecnologias é um dos principais pontos discutidos pelo filósofo Hans Jonas em seu estudo sobre a relação entre ética e tecnologia. Cf. JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Edición Herder, 1995.

³ O princípio da justiça intergeracional considerado a partir da destinação da renda de hidrocarbonetos no Brasil foi objeto de estudo da tese de doutorado de Hirdan Katarina de Medeiros Costa. Para uma análise aprofundada desse tema, ver COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **O princípio da justiça intra e intergeracional como elemento na destinação das rendas de hidrocarbonetos: temática energética crítica na análise institucional brasileira**. 2012. 342f. Tese (Doutorado — Programa de Pós-Graduação em Energia) EP/FEA/IEE/IF da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde-21092012-181014/pt-br.php>> Acesso em 22 set. 2015.

presente. Sua tarefa, ao administrar esse patrimônio, é preservá-lo entre gerações.”⁴ Desse modo, o economista relacionou o uso sustentável dos recursos naturais à noção de justiça entre gerações.

No universo jurídico, o princípio da justiça (ou responsabilidade) intergeracional surge a partir de Tratados, Convenções e Declarações Internacionais nos anos setenta, tendo como marco a Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo em 1972, da qual resulta uma Declaração versando sobre direitos de “terceira geração”, entre os quais se destacam os direitos à autodeterminação dos povos, à paz e ao desenvolvimento. O grande diferencial dessa terceira geração de direitos é justamente a ampliação dos beneficiários dos direitos humanos não apenas no espaço, mas também no tempo, abrangendo além das gerações presentes também as gerações futuras. Seguiram-se à Declaração de Estocolmo uma série de Tratados ambientais, conferências e debates que erigiram a justiça intergeracional como um princípio fundamental das questões afetas ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

Os Estados passaram a afirmar esse princípio em suas Constituições, como se pode verificar no art. 225 da Constituição brasileira, que consagra o princípio da solidariedade intergeracional nos seguintes termos: “[t]odos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁵

Embora esses marcos jurídicos no âmbito internacional e nacional tenham sido mencionados, não se pretende aqui fazer uma reconstrução histórica do modo como a justiça intergeracional tem sido positivada nos ordenamentos jurídicos nacionais e em normas internacionais. Pretende-se, ao contrário, realizar uma discussão a respeito de elementos centrais do próprio conceito de justiça intergeracional. Não obstante a existência de muitas referências teóricas a partir das quais se pode abordar o tema da justiça intergeracional, a análise dessa temática será aqui realizada com base em um estudo recente do autor alemão Joerg Chet Tremmel, denominado *A theory of intergenerational justice* (Uma teoria da justiça intergeracional).⁶ Nesse texto, Tremmel utiliza-se de uma abordagem multidisciplinar, apoiando-se em debates e conceitos da Ética, da Economia, da Ciência Política e do Direito para discorrer sobre a definição e o escopo de uma teoria da justiça intergeracional. A partir desse refe-

⁴ TOBIN, J. What Is Permanent Endowment Income? In: *American Economic Review*, n. 64, May, 1974, p. 427-432.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Marcos Antonio Fernandes (Org). 20 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

⁶ Todas as traduções das obras citadas foram realizadas pelos autores deste texto, exceto quando nas referências bibliográficas for indicado distintamente.

rencial teórico serão destacados dois aspectos considerados de grande relevância para a discussão em torno da justiça intergeracional, a saber: os conceitos de justiça intergeracional e de justiça intrageracional, com ênfase para a definição do termo “geração”; e os fundamentos éticos e jurídicos dos direitos das gerações futuras.

2.1. Os Conceitos de Justiça Intergeracional e Intrageracional

Tremmel, em seu estudo sobre Justiça Geracional, esclarece que a justiça entre gerações pode ser delineada de modos distintos, dependendo da definição do termo “geração”. O conceito de geração, contudo, é bastante ambíguo, podendo abrigar três significados, a saber:

a) Geração familiar: As raízes etimológicas dessa concepção de geração remetem exatamente às gerações familiares ou genealógicas — trata-se dos membros de uma linhagem e não se refere meramente aos pais e filhos.⁷

b) Geração social: Outro sentido dado ao termo “geração” é aquele de “geração social”, que se refere a um grupo de pessoas cujas crenças, atitudes ou problemas são homogêneos, como por exemplo, “geração de 89” ou “geração 11 de setembro”. O termo sugere uma identidade entre pessoas de diferentes origens, religiões ou etnicidade e essa identidade pauta-se em um estilo comum de vida ou assuntos comuns. Na definição das gerações sociais, a idade entre os membros não é um fator decisivo para o conceito. Por exemplo, para definir um período ou uma geração no que diz respeito à influência da arte ou da literatura, pessoas com vinte anos e pessoas com cinquenta anos podem ser consideradas como pertencentes ao mesmo período.⁸

c) Geração cronológica: Analisado a partir do aspecto cronológico, o conceito de geração pode apresentar dois sentidos distintos, a saber, o cronológico-temporal e o cronológico intertemporal. O sentido cronológico-temporal refere-se à perspectiva da convivência de várias gerações contemporâneas. Cada geração refere-se a um grupo de idade (30 anos, 60 anos, por exemplo). O critério não é estabelecido pelo espaço de tempo que separa uma geração da outra, mas exatamente pela possibilidade de convivência entre elas. Já no sentido cronológico intertemporal o termo geração refere-se a todos aqueles que estão vivos em um determinado período. Ou seja, utilizado neste sentido, o termo geração considera que existe apenas uma geração de cada vez.⁹

Segundo o autor, entre esses sentidos atribuídos ao termo “geração”, o de geração social é irrelevante para teorias da justiça intergeracional, uma vez

⁷ TREMMEL, Joerg Chet. **A theory of intergenerational justice**. London: Earthscan, 2009, p. 19.

⁸ TREMMEL, 2009, p. 20.

⁹ TREMMEL, 2009, p. 20/21.

que diferentemente do sentido familiar e do cronológico, ele não permite distinguir com clareza cada geração e notadamente não dá suporte para abarcar gerações futuras.

O sentido cronológico, contudo, é aquele considerado o mais adequado para as teorias da justiça intergeracional. Tremmel: usa o termo “justiça temporal entre gerações” para a justiça entre jovens, pessoas de meia idade e idosos vivos hoje. Já o termo “justiça intertemporal é definido como “justiça entre pessoas que viveram no passado, pessoas vivas hoje e pessoas que viverão no futuro”¹⁰

Ainda no que diz respeito às definições do termo “geração”, assume principal relevância a definição das “gerações futuras”, sobretudo porque é em relação a elas que no âmbito ético e jurídico pairam mais divergências a respeito da existência ou não de direitos e deveres.

Segundo Tremmel, “as futuras gerações não devem ser definidas como gerações que não vão coincidir com o tempo de vida dos contemporâneos. É melhor definir futuras gerações como aquelas que não existem em um certo tempo t_0 .”¹¹ Nesse sentido, as futuras gerações são aquelas cujos membros ainda não estão vivos no tempo em que a referência é feita. Da perspectiva do sujeito que se refere às futuras gerações, elas são sempre aquelas que ainda não nasceram. Um bebê recém-nascido já não pode mais ser considerado como parte do conceito de “futuras gerações”. De acordo com Tremmel, a importância dessa definição reside no fato de que gerações se sobrepõem. “Uma teoria da justiça intergeracional universalmente aplicável deve incluir todas as possíveis comparações entre gerações, isto é, deve incluir gerações que não se sobrepõem, mas não deve limitar-se a elas.”¹²

Os esclarecimentos a respeito dos sentidos do termo geração tornam mais precisa a própria distinção entre justiça intergeracional e justiça intrageracional. A justiça entre gerações pode ser entendida “como justiça entre gerações presentes e futuras (gerações intertemporais)”, ou como justiça entre “jovens e idosos (gerações temporais)” e entre gerações familiares.¹³ A justiça intergeracional diz respeito à justiça entre gerações presentes e futuras. Já a justiça intrageracional diz respeito a questões de justiça entre gerações presentes e volta-se à discussão de temas como justiça social (distribuição de riqueza e renda no âmbito nacional ou internacional) e justiça de gênero e eliminação de discriminações (pautadas não apenas em gênero, mas também em religião, etnia, entre outras).

¹⁰ TREMMEL, 2009, p. 22.

¹¹ TREMMEL, 2009, p. 24.

¹² TREMMEL, 2009, p. 25.

¹³ TREMMEL, 2009, p. 4.

Ainda de acordo com Tremmel, é importante definir de que modo esse amplo conceito de justiça geracional (intergeracional e intrageracional) relaciona-se com o conceito de sustentabilidade. Segundo o autor alemão, a sustentabilidade é uma exigência tanto no âmbito da justiça intergeracional quanto no âmbito da justiça intrageracional. Contudo, enquanto as demandas por justiça intergeracional lidam com dois campos de atividades, a saber: a sustentabilidade ecológica e financeira, as demandas por justiça intrageracional focam no campo da sustentabilidade social, isto é, buscam resolver problemas ligados à justiça internacional, à justiça social e de gênero. Assim, a sustentabilidade no âmbito da justiça intrageracional tende a levar em conta, por exemplo, a necessidade de sopesamento entre os interesses dos países menos desenvolvidos e os interesses de preservação ambiental do planeta, ou, ainda, a preservação ambiental e a concretização de direitos sociais.¹⁴

A distinção entre justiça intergeracional e intrageracional chama a atenção para a possibilidade de conflito entre direitos e interesses das gerações presentes com aqueles das gerações futuras. Surge aqui então uma questão normativa relevante: é possível se atribuir, no âmbito ético e jurídico, direitos e deveres a pessoas que ainda não existem? Na seção seguinte, apresenta-se, a partir do texto de Tremmel, uma possível resposta a essas questões. Esclarece-se, contudo, que se trata de uma resposta entre as muitas ofertadas para esse tema, o qual apresenta uma série de controvérsias entre estudiosos.

2.2. Os fundamentos éticos e jurídicos dos direitos e deveres das e para com as futuras gerações

No âmbito da fundamentação de direitos e obrigações/deveres pode-se falar em duas espécies diferentes de normatividade: a ética e a jurídica. Muitos teóricos na atualidade, quando se referem a direitos, estão pensando não apenas em direitos legais, mas também em direitos em uma perspectiva ética. Tremmel sintetiza essa discussão apontando para três relações possíveis entre ética e direito. Primeiramente, há normas éticas que não são direito positivo; em segundo lugar, há um grupo de normas éticas que são ao mesmo tempo direito positivo, isto é, trata-se de valores éticos transformados em leis positivas pelo poder legislativo; em terceiro lugar, há normas jurídicas que não possuem qualquer conexão com a ética, como, por exemplo, as leis que regulavam o regime de Apartheid na África do Sul.¹⁵

Tanto na perspectiva ética quanto na jurídica é relevante recordar que os direitos devem ser considerados em sua dupla dimensão: positiva (direitos

¹⁴ TREMMEL, 2009, p. 7/8.

¹⁵ TREMMEL, 2009, p. 47.

assegurados) e negativa (liberdades — a partir das quais os portadores de direitos reivindicam a não interferência em seu legítimo direito de ação). Assim, os direitos assegurados impõem deveres aos outros, deveres de não interferência no exercício desses direitos.

A questão que se coloca, no que tange às gerações futuras, é justamente como assegurar direitos a pessoas futuras. Pessoas ainda não nascidas podem ter direitos no futuro? Quais os fundamentos éticos e jurídicos desses direitos e deveres? Os fundamentos éticos e jurídicos são distintos. Tremmel apresenta respostas distintas para a fundamentação ética e para a fundamentação jurídica. Primeiramente, o autor considera não haver nenhuma contradição lógica em se conferir direitos a membros de futuras gerações. No âmbito da ética, o fundamento desses direitos é uma convenção; no âmbito jurídico, trata-se de uma questão empírica. Os argumentos que sustentam tais conclusões serão expostos a seguir, apresentando-se os fundamentos éticos e posteriormente os jurídicos.

2.2.1. Fundamentos éticos

Com relação ao fundamento ético para os direitos das futuras gerações, a primeira resposta de Tremmel é que, a princípio, se são reconhecidos direitos às pessoas que vivem hoje, as pessoas futuras também terão direitos. O fundamento dos direitos das futuras gerações é o mesmo fundamento dos direitos da presente geração. Que fundamento é esse?

Teoria dos direitos do homem surge com o iluminismo e com a filosofia política dos séculos XVII e XVIII, notadamente, com Hobbes, Locke, Rousseau, concretiza-se com os direitos afirmados na Declaração de Independência Americana (1776) e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França (1789). Como afirma Benjamin Constant em seu clássico texto sobre a liberdade dos antigos e dos modernos, os direitos individuais que são a base dos direitos humanos surgem e afirmam-se com a modernidade; nas teorias anteriores, falava-se em justiça mas não a partir da gramática dos direitos.¹⁶

Tremmel quer retirar a ênfase dos direitos. Segundo ele, saber se os direitos são inventados ou descobertos (no caso de direitos naturais considera-

¹⁶ Nesse sentido é a tese de Benjamin Constant em seu clássico texto “A liberdade dos Antigos comparada à dos Modernos”, segundo a qual a noção de direitos, notadamente de direitos individuais, surge com a modernidade e dá suporte para a ideia de liberdade negativa, isto é, a liberdade como não interferência do Estado e de outrem na esfera da vida privada dos indivíduos. Segundo Constant, as sociedades antigas não tinham os direitos como um valor e o conceito de liberdade dos antigos era completamente distinto daquele dos modernos, pois consistia na possibilidade de participação nos negócios de governo, na vida pública. Cf. CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: **Filosofia política**, Porto Alegre, L&PM, 1985.

dos evidentes) é uma questão epistemológica. Não obstante essa questão, teorias da justiça sempre existiram, mesmo antes de se começar a falar, nas teorias dos séculos XVII e XVIII, de direitos naturais e inatos.¹⁷

Para Tremmel, uma teoria da justiça intergeracional, ou qualquer outra espécie de teoria da justiça, não requer necessariamente empregar a linguagem dos direitos. A ideia de que os direitos do homem podem ser o ponto inicial para a moralidade política em geral, e teorias da justiça em particular, não é intocável. O autor ressalta que até mesmo na tradição liberal alguns filósofos insistem que os direitos podem ser levados a sério somente se eles forem entendidos com base em uma teoria anterior da moralidade política e social, tal como a do utilitarismo ou a deontologia kantiana, que baseia direitos em deveres. Assim, resta saber quem decide se há direitos. Houve um tempo em que mulheres e escravos não possuíam direitos. Na esteira dessa discussão, o autor conclui que direitos não são autoevidente, mas uma questão de convenção.¹⁸ Assim, se o fundamento ético para a atribuição de direitos às gerações presentes é uma convenção, esse mesmo fundamento aplica-se às gerações futuras.

Mesmo afirmando que o fundamento ético dos direitos é uma convenção, Tremmel indaga ainda se há critérios lógicos para a atribuição de direitos. O autor ressalta que comumente defende-se que para o reconhecimento de direitos é precedido pelo reconhecimento de um interesse. Desse modo, a base para o interesse é a necessidade. Desse modo, “um titular de direitos deve ser capaz de ser um beneficiário em sua própria pessoa, e um objeto sem necessidades é incapaz de ser prejudicado ou beneficiado.”¹⁹ A necessidade é apontada, pois, como um importante critério lógico para a atribuição de direitos.

Se há controvérsias em torno da possibilidade de reconhecimento de direitos às gerações futuras, parece haver menos discordância com relação aos deveres e obrigações das gerações presentes para com as gerações futuras. Segundo Tremmel, mesmo críticos da existência de direitos de futuras gerações reconhecem que as gerações presentes possuem obrigações para com as gerações futuras. Por que os indivíduos se sentiriam mais solidarizados com catástrofes que ocorrem no presente em locais muito distantes do seu do que com as futuras gerações? Em certo sentido, a distância no tempo lembra a distância no espaço.

Considerando o ponto de vista ético, deve-se impor o dever de cuidar do bem-estar dos indivíduos presentes e futuros, independentemente de suas identidades. O argumento da indeterminação não libera a geração presente de

¹⁷ TREMMEL, 2009, p. 50.

¹⁸ TREMMEL, 2009, p. 50.

¹⁹ TREMMEL, 2009, p. 51.

sua obrigação de levar em consideração os interesses e direitos de futuras gerações, os quais ainda serão determinados. Ou seja, o autor considera que direitos futuros podem constituir obrigações presentes²⁰

No que diz respeito à relação entre direitos e obrigações intergeracionais Tremmel sustenta a seguinte posição: “Sempre que a parte A tiver uma obrigação em relação à parte B, B tem um direito em relação a A. Sempre que a parte A tiver um direito em relação à parte B, B tem uma obrigação em relação à A.”²¹ Observa-se nessa definição uma estreita relação entre direitos e obrigações, de modo que eles se constituem como dois lados da mesma moeda.

Isso desperta duas questões: primeiramente, aqueles que não podem assumir obrigações podem ainda assim ter direitos? Segundo, ainda há direitos quando eles não podem ser assegurados? Respondendo a primeira questão, o autor considera que pessoas que não podem assumir obrigações não podem ser titulares de direitos. Nascituros, por exemplo, não possuem obrigações, mas ainda assim lhes são atribuídos direitos.

A resposta à segunda questão acaba por encontrar amparo na noção de que os direitos humanos são inerentes e inalienáveis. Recorrendo a um exemplo, Tremmel considera a seguinte situação: supondo-se que a geração atual causasse um desastre nuclear e obrigasse as gerações futuras a viver em uma atmosfera nuclear cuja duração prevista seria de aproximadamente mil anos; supondo-se ainda que a radiação reduziria a expectativa de vida para vinte ou trinta anos e que todos sofressem com doenças e deformidades. As gerações afetadas pela radiação poderiam apenas reclamar por terem sido prejudicadas ou poderiam se queixar de que o seu direito de viver uma vida melhor foi violado? De acordo com Tremmel, as gerações futuras continuam a ter um direito a viver sob condições adequadas para os seres humanos, mesmo que esse direito não possa ser assegurado.²²

2.2.2. Fundamentos jurídicos

No âmbito jurídico a fundamentação dos direitos das futuras gerações é relativamente mais simples do que no campo da ética. Isso porque a questão de saber se há direitos legais garantidos às futuras gerações é uma questão empírica. Fala-se em direitos legais e em obrigações legais se esses direitos e obrigações estão positivados.²³ Claro que, não raras vezes, a fundamentação jurídica de um direito demanda uma fundamentação ética que a precede. Mas o ponto para o qual o autor chama a atenção é que após positivados, trata-se

²⁰ TREMMEL, 2009, p. 52/53.

²¹ TREMMEL, 2009, p. 54/55.

²² TREMMEL, 2009, p. 56/57.

²³ TREMMEL, 2009, p. 57.

apenas de investigar como cada Constituição protege este direito ou conjunto de direitos.

Segundo Tremmel, as cláusulas constitucionais que reconhecem direitos e obrigações com relação a gerações futuras fazem isso a partir de três categorias, a saber: disposições gerais para proteger gerações futuras, disposições específicas para proteção das futuras gerações no campo da ecologia e disposições específicas para proteger as futuras gerações no campo econômico.

Uma análise das disposições sobre direitos, deveres e responsabilidades nas Constituições de Estados democráticos contemporâneos revela, segundo Tremmel, que algumas delas enfatizam os direitos básicos de cada cidadão, enquanto outras enfatizam as obrigações (ou objetivos) do Estado. Ou seja, essas constituições esposam duas teses opostas, a saber: a tese da harmonia e a tese da competição.

A tese da harmonia é baseada na assunção de que as condições para uma boa vida devem primariamente ser mantidas para a geração atual. Presupõe-se que se essa condição é alcançada, as gerações futuras também serão beneficiadas por ela. Assim, deve haver um direito básico individual à proteção ambiental para assegurar o direito dos cidadãos da presente geração. Esse posicionamento pode ser encontrado nas Constituições da Argentina, Brasil, Finlândia, Hungria, Portugal e África do Sul, entre outras.²⁴

A tese da competição, por outro lado, pauta-se na assunção de que existe um conflito de interesses entre as gerações presentes e futuras com relação a muitos aspectos ambientais (por exemplo, energia nuclear ou aquecimento global), de modo que as gerações atuais, a fim de beneficiar-se, podem sobrecarregar as gerações futuras. Nesse caso, as constituições ressaltam menos os direitos das gerações presentes e mais as responsabilidades e obrigações das gerações presentes para com os direitos e interesses das gerações vindouras, e fazem do Estado o guardião desses direitos e interesses. Exemplos de constituições que endossam a tese da competição são aquelas da Alemanha, República Checa, França, Grécia, Holanda, Espanha, Suíça, entre outras.²⁵

Haveria ainda um terceiro critério, além da harmonia e da competição, para analisar a proteção conferida pelas constituições nacionais às futuras gerações: esse critério seria a contraposição entre antropocentrismo e biocentrismo. Contudo, de acordo com Tremmel, dificilmente as cláusulas constitucionais baseiam-se na perspectiva biocêntrica, segundo a qual reconhece-se à natureza um valor intrínseco independente de seu uso para o ser humano. O autor ressalta ainda que entre as Constituições contemporâneas consultadas,

²⁴ TREMMEL, 2009, p. 57.

²⁵ TREMMEL, 2009, p. 58.

apenas aquelas de três países asseguram explicitamente os direitos das futuras gerações, são elas: a Constituição do Japão, a Constituição da Noruega e a Constituição da Bolívia.²⁶

Considerando-se que os direitos das futuras gerações se encontram positivados e, portanto, protegidos constitucionalmente, esse rol de direitos possui o mesmo status de outros direitos constitucionalmente assegurados, como os direitos econômicos e sociais. Os direitos das futuras gerações acabam por estar submetidos à mesma proteção e aos mesmos riscos daqueles das gerações presentes perante as possibilidades de modificação de direitos por meio do processo democrático. É exatamente desta relação que se tratará na seção seguinte.

3. JUSTIÇA INTERGERACIONAL E DEMOCRACIA

A relação entre direitos, democracia e justiça intergeracional remete ao antigo debate travado entre Jefferson e Madison. O que deve prevalecer, o direito de cada geração de criar normas para si no intuito de alcançar o máximo bem-estar, ou além do direito de autodeterminação e de soberania popular, devem ser ressaltados os deveres e obrigações para com as gerações futuras? No âmbito da democracia constitucional, esta é uma questão central. Uma saída possível para os impasses entre soberania popular e direitos fundamentais é aquela adotada pelo constitucionalismo, a qual será apresentada a seguir.²⁷

O ideal constitucionalista está relacionado à limitação do poder político. No debate contemporâneo, essa limitação dirige-se, sobretudo, à atuação legislativa, que é tomada como possível violadora de direitos fundamentais. Autores que se dedicam à história e ao conceito deste tema ressaltam seu aspecto de limitação ou restrição. Nesse sentido, McIlwain, em seu clássico estudo sobre a história do constitucionalismo, sustenta que em todas as fases do constitucionalismo o elemento que mais se destaca é a “limitação legal sobre o governo.”²⁸ Outras definições deste conceito, do mesmo modo, chamam a atenção para este elemento. Gordon sustenta que o termo constitucionalismo é

²⁶ TREMMEL, 2009, p. 58.

²⁷ Além das teses aqui apresentadas como constitucionalistas, há outras propostas de resolução da tensão entre direitos fundamentais e soberania popular que divergem das teses aqui chamadas de constitucionalistas. Ver, por exemplo, a proposta de conciliação entre soberania popular e direitos humanos de Jürgen Habermas. Cf. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume I e II. Tradução de Flávio Beno Sievewichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Ver ainda a proposta delineada por Jeremy Waldron que tece várias críticas ao modelo constitucionalista. Cf. WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999. Para uma avaliação das propostas constitucionalistas e das propostas mais focadas na defesa da soberania popular, ver CONSANI, Cristina Foroni. **O Paradoxo da Democracia Constitucional**: uma análise da tensão entre o direito e a política a partir da filosofia política e constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

²⁸ McILWAIN, C.H. **Constitutionalism: Ancient and Modern**. Indianapolis: Liberty Fund, 2007, p. 21.

usado “para denotar que o poder coercitivo do Estado é restringido.”²⁹ Sajó define o constitucionalismo como “um conjunto de princípios, modos e arranjos institucionais que foram usados tradicionalmente para limitar o governo” e que deve servir como “um limite à democracia funcionando descontroladamente.”³⁰ Dworkin entende que o constitucionalismo é “um sistema que institui direitos individuais legais que a legislatura dominante não tem poder para anular ou comprometer.”³¹

Um dos modos que tem sido adotado para justificar a legitimidade das restrições constitucionais à soberania popular é o recurso à teoria do pré-compromisso, segundo a qual as limitações constitucionais são restrições autoimpostas e, por essa razão, não há comprometimento do elemento volitivo que confere legitimidade à retirada de alguns temas do debate político.

Desde os anos de 1960, quando Hayek considerou que a constituição é um mecanismo que permite o “apelo do povo bêbado ao povo sóbrio”³², a ideia do pré-compromisso constitucional tem sido utilizada para indicar a harmonização desses dois ideais. No final dos anos de 1970 e durante as duas décadas seguintes, a ideia de pré-compromisso voltou ao centro do debate da filosofia constitucional com a comparação que se estabeleceu entre o pré-compromisso e o mito de Ulisses, retomada de Spinoza³³ por Elster³⁴ e também por Holmes.³⁵

Tal como o mito é narrado por Homero, Ulisses, em sua viagem de retorno para Ítaca, queria ouvir o canto das sereias. Mas tinha consciência de sua falibilidade ao ouvir a melodia, então, deu ordens bastante precisas à sua tripulação (que deveria estar com os ouvidos tapados) para atá-lo ao mastro de seu navio e não o soltar, nem mesmo se ele reformulasse sua intenção original e desse novas ordens, deveria permanecer atado ao mastro até que se afastassem do perigo. Do mesmo modo, usa-se a figura de uma pessoa sóbria que, antes de começar a beber entrega a chave do carro para um amigo por saber

²⁹ GORDON, Scott. **Controlling the state** : constitutionalism from ancient Athens to today. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 1999, p. 5.

³⁰ SAJÓ, András. **Limiting Government: An Introduction to Constitutionalism**. Budapest, Hungary, New York, USA: Central European University Press, 1999, p. xiv.

³¹ DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy. **European Journal of Philosophy**. 3:1, 1995, p. 2.

³² HAYEK, F.A. **The Constitution of Liberty: the definitive edition**. Edited by Ronald Hamowy, Chicago: Chicago. University Press, 2011, p. 68.

³³ Cf. SPINOZA, Benedictus (Baruch) de. **Tratado Político**. Trad. N. de Paula Lima. São Paulo: Ícone, 1994.

³⁴ Cf. ELSTER, Jon. **Ulises y las Sirenas**: Estudios sobre la racionalidad e irracionalidad. Traducción de Juan José Utrilla, Fondo de Cultura Económica: México, 1989.

³⁵ HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. In: J. Elster/ R. Slagstad (Orgs.), **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 195-240.

que ao final da noite não terá discernimento para tomar a decisão mais prudente. Os exemplos de Ulisses e do bêbado aproximam-se do ideal defendido pelo constitucionalismo quando estabelece que as normas constitucionais que protegem direitos, tendo sido estabelecidas por meio de decisões racionais, devem permanecer de fora da discussão política eventualmente realizada em momentos de comoção social ou falta de racionalidade.

Segundo Elster, “a estratégia de Ulisses consiste em comprometer as gerações posteriores estabelecendo uma constituição que inclua cláusulas que lhes impeçam de alterá-la facilmente.”³⁶ Ao se analisar essa estratégia, percebe-se que ela reforça o caráter restritivo da constituição em termos de uma auto-limitação para afirmar que a tensão entre constituição e democracia, reconhecida por autores do constitucionalismo moderno como Jefferson e Madison, na realidade não existe, pois a constituição é uma limitação colocada pelo povo sobre si mesmo, cujas restrições são necessárias para assegurar o exercício da liberdade (dos antigos) e das liberdades (dos modernos).

Holmes, ao prefaciар o livro de Sajó, define as Constituições como “ordens de restrições gigantescas motivadas por uma paixão pela prevenção. Elas são impelidas pelo desejo de escapar de resultados políticos perigosos e desagradáveis.”³⁷ Alguns anos antes, Holmes já havia assumido o posicionamento segundo o qual a Constituição é um mecanismo que limita o poder, mas que também o cria e organiza as regras de seu funcionamento. Nesse sentido, o estabelecimento de um rol de temas inatingíveis pelas decisões populares, como os direitos e garantias fundamentais e procedimentais, é necessário para proteger o próprio processo de participação política.³⁸ O autor insere a discussão a respeito das limitações constitucionais na perspectiva intergeracional e busca justificar porque as gerações passadas têm o direito de criar normas para as gerações futuras, ou seja, ele apresenta argumentos favoráveis ao modelo do pré-compromisso constitucional.

A teoria do pré-compromisso é uma tentativa de resposta ao que Elster definiu como o paradoxo da democracia (constitucional), a saber, “cada geração deseja ser livre para obrigar seus sucessores, mas não quer ser obrigada pelos seus predecessores.”³⁹ No entendimento de Holmes, as normas herdadas do passado, ou o pré-compromisso constitucional, não devem ser entendidas como um fardo, haja vista possuírem também um aspecto positivo e constitutivo. A posição de Holmes é sustentada a partir de três principais argumentos.

Primeiramente, ele defende que o pré-compromisso constitucional permite a “divisão intergeracional do trabalho”, proporcionando vantagens tais

³⁶ ELSTER, 1989, p.160.

³⁷ SAJÓ, 1999, p. x.

³⁸ HOLMES, 1988, p. 215-218.

³⁹ ELSTER, 1989, p.159.

como a organização da vida política para as futuras gerações ao criar instituições e procedimentos que nortearão o exercício do poder político em sociedade. Sendo assim, uma estrutura política herdada pode fortalecer e estabilizar a democracia ao liberar a geração presente de ter que se ocupar constantemente com a fundação de uma estrutura básica para a vida política. Nesse sentido, haveria uma dependência da soberania popular presente com o pré-compromisso do passado. Para Holmes, a crítica formulada por Jefferson contra as obrigações (constituições) impostas a uma geração pela predecessora, a qual ele considera “intoxicada pela garantia do progresso”, falha justamente por não entender a importância do papel organizacional desempenhado pela Constituição, que pode desincumbir as gerações futuras. Assim, a herança do passado não é vista como um fardo, mas como algo que desobriga a geração atual da tarefa de se dedicar constantemente a uma nova fundação.⁴⁰

Um segundo argumento é apresentado por Holmes em face da dessemelhança apontada por Elster entre a ação política dos fundadores (poder constituinte) e a ação política das gerações subsequentes (poder constituído).⁴¹ Holmes tende a diminuir a diferença entre essas duas formas de exercício do poder político invocando um certo *ethos* intergeracional. Segundo ele, mesmo o poder constituinte nunca está completamente isento de influências passadas, mas ao contrário sempre reconhece e faz uso de conhecimentos e experiências dos antecessores. Ele usa como exemplo os *Framers* da Constituição norte-americana, que se apoiaram nas teorias políticas de autores como Harrington, Locke e Montesquieu, entre outros, além de na experiência da prática política inglesa e também nas constituições estaduais pré-existentes. Diz ele: “o influenciador deve ser influenciado: este é um axioma central da teoria realista do poder.”⁴² Ou seja, aqueles que fundam uma constituição hoje fazem isso com base na influência do passado e, futuramente, exercerão influência sobre as novas gerações. Ademais, ele relembra que apesar da constituição figurar como um pré-compromisso estabelecido no passado, sempre há espaço para inovações introduzidas por meio de reformas.⁴³

⁴⁰ HOLMES, 1988, p. 222-223.

⁴¹ Essa distinção apontada por Elster é identificada também por outra teoria que busca justificar a legitimidade das restrições constitucionais à soberania popular, a saber, a teoria da democracia dualista de Bruce Ackerman. Segundo este autor, o processo político pode ser compreendido de dois modos distintos: a partir da **política constitucional** — que consiste nos momentos raros em que o povo é chamado a decidir questões políticas consideradas fundamentais, como ocorreu na elaboração das emendas constitucionais após a guerra civil norte-americana ou no *New Deal*; e a partir da **política normal** — aquela feita corriqueiramente pelo Congresso. Cf. ACKERMAN, Bruce. **We The People**: Vol. 1: Foundations. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1991, p. 03-33.

⁴² HOLMES, 1988, p. 223.

⁴³ HOLMES, 1988, p. 224-225.

O terceiro argumento sustenta que o pré-compromisso constitucional tem um aspecto predominantemente constitutivo na medida em que preserva algumas possibilidades que poderiam estar indisponíveis para as gerações futuras caso não houvesse nenhuma restrição. O exemplo invocado por Holmes é a proibição da escravidão, quando “por meio de uma constituição, a geração *a* pode ajudar a geração *c* a proteger-se de ser vendida como escrava pela geração *b*.”⁴⁴ Sendo assim, para assegurar o poder de decisão das maiorias futuras, é preciso limitar constitucionalmente o poder de cada maioria. Holmes equipara as regras constitucionais àquelas da gramática ou de um jogo: “[e]nquanto *regras regulativas* (por exemplo, ‘proibido fumar’) governam atividades preexistentes, *regras constitutivas* (por exemplo, ‘bispos se movem na diagonal’) tornam uma prática possível pela primeira vez.”⁴⁵ Assim, o elemento essencial aqui é que a rigidez constitucional pode criar espaço para a flexibilidade. Isso ocorre, por exemplo, quando essas normas estabelecem a estrutura de governo, garantem a participação popular no processo político, regulam o modo como os poderes são empregados, asseguram a igualdade de tratamento. Desse modo, no entendimento de Holmes, as normas constitucionais possibilitam ao invés de incapacitar a democracia. Por essa razão, o autor considera insatisfatória a identificação do constitucionalismo unicamente com a limitação do poder. Nesse sentido, o modelo de pré-compromisso de Ulisses não pode ser tomado como análogo ao ato de criar e ratificar constituições, exatamente por centrar-se nos aspectos restritivos e não abarcar o aspecto criativo e organizacional inerente às constituições.

Como resultado, tem-se que embora Holmes sustente que o constitucionalismo tem como uma de suas funções precípua o estabelecimento de limites à democracia a fim de preservar os direitos fundamentais, esse não é seu único papel, haja vista que a própria constituição é compreendida como um mecanismo capaz fortalecer a democracia na medida em que cria as instituições nas quais se realizarão as práticas democráticas. Por essa razão, pode-se dizer que ele nega a existência da tensão entre constituição e democracia.⁴⁶

⁴⁴ HOLMES, 1988, p. 226.

⁴⁵ HOLMES, 1988, p. 227.

⁴⁶ Nesse sentido também é o posicionamento de Dworkin. De acordo com o autor, para saber se a democracia prevalece em um país deve ser perguntado o que suas leis dizem e não quem, como e quando estas leis são feitas. As leis básicas devem prevenir o uso opressivo do poder do Estado, assim como discriminações legais arbitrárias, devem respeitar a liberdade de pensamento, de expressão, de associação e, devem ainda assegurar a independência moral e intelectual de cada cidadão. Assim sendo, Dworkin entende que o conflito entre direitos individuais e autogoverno do povo não ocorre, pois a liberdade depende da relação entre o governo e todo o conjunto de cidadãos considerados em sua coletividade e não do governo e cada indivíduo. Por isso, a liberdade positiva é aquela que vigora quando o povo controla aqueles que governam, e não o contrário; e é esta liberdade que se afirma quando se impede que a maioria faça valer a sua vontade. Cf. DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 32/33.

A partir da perspectiva constitucionalista, não há conflito entre Constituição e democracia, ou entre direitos fundamentais e soberania popular. Nesse caso, se o princípio da justiça ou da equidade intergeracional é entendido como um princípio protegido constitucionalmente, ele passa a figurar como um limite para as decisões das gerações atuais.

4. CONCLUSÃO

O propósito deste artigo foi analisar, a partir da perspectiva da Filosofia do Direito e da Filosofia Constitucional, a relação que se estabelece entre as exigências de proteção ambiental, o princípio da justiça intergeracional e a democracia.

Na primeira seção, a partir de um estudo recente e multidisciplinar do autor alemão Joerg Chet Tremmel a respeito da justiça intergeracional, foram apresentados os conceitos de justiça intergeracional e de justiça intrageracional, assim como o escopo de cada um desses conceitos. Ressaltou-se que enquanto o conceito de justiça intergeracional diz respeito à justiça entre gerações presentes e futuras, o conceito de justiça intrageracional refere-se a questões de justiça entre gerações presentes e volta-se à discussão de temas como justiça social (distribuição de riqueza e renda no âmbito nacional ou internacional) e justiça de gênero e eliminação de discriminações (pautadas não apenas em gênero, mas também em religião, etnia, entre outras).

Ainda na primeira seção esse texto apresentou alguns argumentos a respeito da fundamentação ética e jurídica de direitos e deveres atribuídos às gerações futuras. No que diz respeito à fundamentação ética, embora haja bastante divergência a respeito da fundamentação de direitos de futuras gerações, a posição ora apresentada sustenta que o fundamento para direitos de pessoas futuras é primeiramente convencional, isto é, decide-se atribuir esses direitos a gerações futuras do mesmo modo que se decide atribuir direitos a indivíduos das gerações atuais. Contudo, Tremmel vincula, em última instância, essa decisão de atribuir direitos à existência de interesses e os interesses, por sua vez, surgem de necessidades. No que diz respeito à fundamentação jurídica de direitos das gerações futuras, embora reconhecidamente em alguns casos os fundamentos legais de direitos repousam sobre a fundamentação moral desses mesmos direitos, de acordo com Tremmel, o reconhecimento de direitos legais para as futuras gerações é uma questão empírica, ou seja, trata-se de verificar como esses direitos são protegidos por normas nacionais e internacionais.

Na segunda seção analisou-se a relação entre justiça intergeracional e democracia. Essa relação guarda em si uma possibilidade de tensão, haja vista que os interesses das gerações atuais podem conflitar com aqueles de futuras gerações. Um exemplo disso é a exploração de recursos naturais finitos, como

os hidrocarbonetos, que podem ser revertidos em aumento da renda e do desenvolvimento econômico e social das gerações atuais, porém, se a exploração for realizada sem o devido planejamento e investimento, tais recursos naturais podem simplesmente se esgotar sem deixar nenhum benefício para as gerações futuras.

A relação entre justiça intergeracional e democracia foi analisada a partir da perspectiva da democracia constitucional, notadamente a partir das teses do pré-compromisso constitucional segundo as quais a Constituição de um país, assim como os direitos fundamentais por ela resguardados, devem ser compreendidos como um limite que o povo coloca à sua própria atuação no exercício da soberania. Logo, não haveria conflito ou tensão entre o princípio da soberania popular e o princípio da justiça intergeracional, pois sendo a justiça intergeracional um princípio assegurado constitucionalmente, ele passa a figurar como um limite legítimo às decisões das gerações atuais.

Essa resposta oferecida pelas teorias da democracia constitucional para a relação entre justiça intergeracional e democracia parece ser mais convincente no âmbito dos Estados nacionais do que no âmbito da esfera internacional. Contudo, tratando-se de questões ambientais, a solução nacional ou local nunca dará uma resposta suficientemente adequada, pois problemas ambientais ultrapassam os limites territoriais dos Estados (contaminação de mananciais, poluição do ar, desmatamento, danos causados por resíduos nucleares, por exemplo).

Embora algumas teorias da justiça já estejam apontando para a necessidade de se pensar em instituições democráticas globais, como o faz, por exemplo, Amartya Sen em seu livro *A Ideia de Justiça*⁴⁷, essa parece ser uma questão ainda muito aberta para o debate, não obstante sua extrema relevância.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **We The People: Vol. 1: Foundations**. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Marcos Antonio Fernandes (Org). 20 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

CONSANI, Cristina Foroni. **O Paradoxo da Democracia Constitucional: uma análise da tensão entre o direito e a política a partir da filosofia política e constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: **Filosofia política**, Porto Alegre, L&PM, 1985.

⁴⁷ SEN, Amartya. **A Ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **O princípio da justiça intra e intergeracional como elemento na destinação das rendas de hidrocarbonetos: temática energética crítica na análise institucional brasileira.** 2012. 342f. Tese (Doutorado — Programa de Pós-Graduação em Energia) EP/FEA/IEE/IF da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde-21092012-181014/pt-br.php>> Acesso em 22 set. 2015.

DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy. **European Journal of Philosophy.** 3:1, 1995, pp. 2-11.

_____. **O Direito da Liberdade:** a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ELSTER, Jon. **Ulises y las Sirenas:** estudios sobre la racionalidad e irracionalidad. Traducción de Juan José Utrilla, Fondo de Cultura Económica: México, 1989, p.159.

GEORGE, C. J. **Justiça Intergeracional:** satisfazendo necessidades ao invés da ganância. Disponível em: <http://www.socialwatch.org/sites/default/files/justicaIntergeracional2012_bra.pdf> Acesso em 23 set. 2015.

GORDON, Scott. **Controlling the state:** constitutionalism from ancient Athens to today. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Volume I e II. Tradução de Flávio Beno Sievenerichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAYEK, F.A. **The Constitution of Liberty:** the definitive edition. Edited by Ronald Hamowy, Chicago: Chicago University Press, 2011.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. In: J. Elster/ R. Slagstad (Orgs.), **Constitutionalism and Democracy.** Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson.** Edited by Merrill D. Peterson, Penguin Books, 1977.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad:** ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.

MADISON, James. **From James Madison to Thomas Jefferson, 4 February 1790.** Disponível em: <<http://founders.archives.gov/documents/Madison/01-13-02-0020>> Acesso em 16 set. 2015.

McILWAIN, C.H. **Constitutionalism: Ancient and Modern**. Indianapolis: Liberty Fund, 2007.

SAJÓ, András. **Limiting Government: an introduction to constitutionalism**. Budapest, Hungary, New York, USA: Central European University Press, 1999.

SEN, Amartya. **A Ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SPINOZA, Benedictus (Baruch) de. **Tratado Político**. Trad. N. de Paula Lima. São Pulo: Ícone, 1994.

TOBIN, J. What Is Permanent Endowment Income? In: **American Economic Review**, n. 64, May, 1974, pp. 427-432.

TREMMELE, Joerg Chet. **A theory of intergenerational justice**. London: Earthscan, 2009.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999.

* Recebido em 03 abr. 2016.